



**LEI Nº 1561/2019**

**DATA: 18/04/2019**

**Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí**  
Estado do Paraná

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL (SIM) DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO SÃO PEDRO DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, senhor José Donizete Isalberti no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de São Pedro do Ivaí destinados à comercialização nos limites de sua área geográfica.

**Parágrafo único.** Para cumprimento desta Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância.

**Art. 2º** - A inspeção e fiscalização de competência do SIM/POA serão exercidas por médicos veterinários, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo único.** Constitui incumbência primordial do SIM/POA coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização in natura e a respectiva industrialização.



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí Estado do Paraná

**Art. 3º** - Ficam obrigados ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos citados no artigo anterior, além do registro no SIM/POA, devem também ser licenciados pelo competente órgão de Saúde, que através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 4º** - A inspeção e a fiscalização de que se trata esta Lei serão procedidas, entre outras, em:

I - estabelecimentos de abate de animais;

II - pesque-pague e nas propriedades rurais que manipulem pescados, bem como nas fábricas que o industrializem;

III - usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - granjas de ovos e fábrica de produtos derivados;

V - locais que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou transportem produtos de origem animal;

VI - estabelecimentos para produção industrial ou artesanal de produtos de origem animal, sob qualquer forma, para o consumo.

**Art. 5º** - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí**  
**Estado do Paraná**

II - pescado e seus derivados;

III - leite e seus derivados;

IV - ovos e seus derivados;

V - mel de abelha, cera e seus derivados.

**Art. 6º** - Poderão existir nas propriedades rurais estabelecimentos destinados ao processamento artesanal de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos citados no caput deste artigo, bem como dos citados no artigo 4º desta Lei, será detalhado em normas técnicas especiais a serem elaboradas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA).

**Art. 7º** - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento de alimentação, comunicarão ao SIM/POA os resultados das análises sanitárias que realizem nos produtos de origem animal apreendido ou inutilizado nas diligências a seu cargo.

**Art. 8º** - A fiscalização e a inspeção de que se trata esta Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

I - A fiscalização e a inspeção serão exercidas permanentemente em estabelecimentos que abatem bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves, coelhos e animais exóticos com origem de criatórios comerciais autorizados pelos órgãos competentes.

II - A inspeção será realizada por médico veterinário e auxiliar, sob a responsabilidade do primeiro.



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí Estado do Paraná

**Art. 9º** - São atribuições do SIM/POA:

I - fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares;

II - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos, juntamente com a Vigilância Sanitária;

III - registrar e conceder o "Certificado de Registro" dos estabelecimentos e fases de transformação dos produtos;

IV - cancelar o registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário;

V - coibir o abate clandestino, a sua comercialização in natura e a respectiva industrialização, assim como o processamento clandestino de produtos de origem animal.

**Art. 10º** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, com as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e a infração não for grave;

II - multa de até 50 URV (Unidade de Referência do Município), nos casos de infração grave, reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, apresentarem rotulagem em desacordo com as disposições legais pertinentes ou tenham origem de estabelecimentos de abate clandestino;



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí**  
**Estado do Paraná**

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou no caso de embaraço de ação fiscalizadora.

1° As multas poderão ser elevadas até o máximo de dez vezes, nos casos de ardil, simulação, desacato ou resistência à ação fiscalizadora.

2° A interdição poderá ser levantada após o atendimento exigências que motivaram a sanção.

3° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido seis meses, será cancelado o registro do estabelecimento e de seus respectivos produtos, quando for o caso.

**Art. 11°** - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, ou/e pela Vigilância Sanitária.

**Art. 12°** - O infrator poderá apresentar, querendo, defesa escrita, no prazo de dez dias, contados da data da autuação, dirigida ao Secretário Municipal de Saúde, orientado por um profissional da área, que deverá emitir um parecer técnico.

**Art. 13°** - O Secretário Municipal de Saúde, proferirá sua decisão, com o parecer de representantes do conselho de saúde e do Conselho de Desenvolvimento Rural, no prazo de trinta dias, solicitando a manifestação, se necessário, da Promotoria do Município.

**Art. 14°** - A pena pecuniária não recolhida em tempo oportuno será inscrita em dívida ativa, sendo levada posteriormente a execução, nos termos da Lei federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980 ou protestada.



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí Estado do Paraná

**Art. 15°** - Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão aqueles consignados em dotação orçamentária específica, vinculada à Secretária Municipal de Saúde.

**Art. 16°** - A presente Lei será regulamentada por ato do poder Executivo, cabendo ao SIM/POA a elaboração de normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos registrados.

**Art. 17°** - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de doze meses (12) a contar da data de sua publicação.

**Art. 18°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, 18 de abril de 2019.

  
**José Donizete Isalberti**

**Prefeito Municipal**

Publicado em:	<u>20/04/19</u>
Jornal:	<u>Tribuna do Norte</u>
Cidade:	<u>Apucarana</u>
Exemplar nº	<u>8458</u> Pg.: <u>c6</u>
<u>Amanda Kautone Amaro</u>	